

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13709.003235/92-47
Recurso nº : 88.909
Matéria : FINSOCIAL/FAT.- EX. DE 1991
Recorrente : PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão De : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.431

FINSOCIAL - faturamento - DECORRÊNCIA - É de 0,5% a alíquota do Finsocial no Ex. 1991.

Parcial provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1940/82. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK E CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº: 13709.003235/92-47
Acórdão nº: 105-11.431

Recurso nº.: 88.909
Recorrente: PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

PIRES COELHO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 82 A 84) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, de fls. 73/74, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01 A 05, relativo ao FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13109.003236/92-18.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 73/74), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 82/83, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

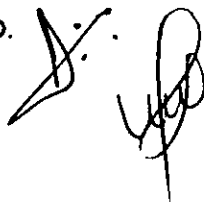
O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 13.05.97, quando esta Câmara decidiu, por



Processo nº: 13709.003235/92-47
Acórdão nº: 105-11.431

unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.429, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA Relator

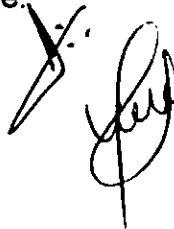
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.155 (processo nr. 13109.003236/92-18) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 11.429 ,já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Como o Finsocial foi recepcionado pela Carta de 1988, art. 56 ADCT à base de 0,5% como decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é de se adotar a mesma alíquota para Recorrente.



Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação da alíquota que será de 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), 13 de maio de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

